

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de uma atividade acadêmica voltada a analisar os questionamentos do Ministério Público Eleitoral à falta de transparência na prestação de contas anuais do diretório / Comissão Provisória do partido AVANTE em Ibirité/MG, referente ao ano exercício de 2020. O partido político mencionado informou CNPJ nº 15.710.877/0001-43, extrato sem nenhuma instituição bancária vinculada. Todavia Após, juntada do demonstrativo de transferência de recursos a partidos e candidatos no CNPJ 39.053.187/0001-27, apontou-se recebimento em quatro parcelas no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme demonstrativo de transferências de recursos a partidos e candidatos exercício 2020, encartada nos autos Pje nº 0600117-52.2021.6.13.0351. Realizou-se a pesquisa na literatura: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (2019), Jaime Barreiros Neto (2020); Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva (2020), Bernardo Gonçalves Fernandes (2022) e Paulo César de Souza (2022). Consultou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, as informações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Palavras Chaves: Avante, Ibirité, Fundo Partidário, Prestação de Contas, Ministério Público Eleitoral,

ABSTRACT

This is an academic activity aimed at analyzing the Electoral Public Prosecutor's questions about the lack of transparency in the annual accountability of the directory / Provisional Commission of the AVANTE party in Ibirité/MG, referring to the fiscal year 2020. The mentioned political party informed CNPJ No. 15.710.877/0001-43, statement without any linked banking institution. However, after, together with the statement of transfer of resources to parties and candidates in CNPJ 39.053.187/0001-27, the receipt in four installments in the total amount of R\$ 650,000.00 (six hundred and fifty thousand reais), according to the statement of transfers of resources to parties and candidates for fiscal year 2020, included in the case file Pje No. 0600117-52.2021.6.13.0351. The research was carried out in the literature: Regional Electoral Court of Santa Catarina (2019), Jaime Barreiros Neto (2020); Clever Vasconcelos and Marco Antonio da Silva (2020), Bernardo Gonçalves Fernandes (2022) and Paulo César de Souza (2022). He consulted the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, resolutions of the Superior Electoral Court, as well as the information published in the Electronic Justice Gazette of the Regional Electoral Court of Minas Gerais.

Keywords: Forward, Ibirité, Party Fund, Accountability, Electoral Public Ministry,

¹ Graduando Ciências do Estado na UFMG. Especialista em Direito Eleitoral pela FUNIP. Estagiário de Pós-Graduação em Direito da Defensoria Pública de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, segundo a literatura especializada, é o ramo do Direito Público destinado a pesquisar o processo de escolha de representantes para a ocupação de cargos eletivos, incluindo os sistemas eleitorais e sua legislação. Assim sendo, O Direito Eleitoral, e tem uma importância considerável para a sociedade brasileira,

Assevera Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva (2020, p. 18) o Direito Eleitoral é o ramo do direito público que regula o processo de legitimação do indivíduo ao posto de governante, bem como o exercício dos direitos políticos em geral. Regulamenta, outrossim, elementos necessários para o exercício pleno da democracia, tais como o instituto da eleição e as atividades dos Partidos Políticos. Visa o Direito Eleitoral dar efetividade ao princípio constitucional e democrático da soberania popular art. 1º , parágrafo único, da Constituição Federal. Conforme Jaime Barreiros Neto (2020, p.19), o objeto do Direito Eleitoral como sendo a normatização de todo o chamado "processo eleitoral", que se inicia com o alistamento do cidadão - eleitor e a consequente distribuição do corpo eleitoral e se finda com a diplomação dos eleitos.

Neste sentido, torna-se objeto do Direito Eleitoral todo o conjunto de atos relativos à organização das eleições, ao registro de candidatos, à campanha eleitoral (no que se refere ao enfrentamento ao abuso de poder político e econômico por parte de candidatos), à votação, à apuração e à proclamação dos resultados.

Assevera Paulo César de Souza (2022, p. 199) a literatura especializada compreende as fontes primárias no direito eleitoral as diretas. e as secundárias as indiretas, Verifica-se, portanto, que no âmbito do direito eleitoral aplica-se a doutrina da prevalência da fonte formal além da Carta Constitucional de 1988 ser a fonte maior do Direito Eleitoral, considerando que nela é que se fundamenta o processo de validação jurídica e das demais normas.

Do princípio da autenticidade eleitoral decorrem diversas regras jurídicas, como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Tal princípio, conforme explica a autora, está relacionado com o corpo eleitoral, isto é, com os nacionais admitidos a votar (cidadão), bem como com a averiguação da lisura, higidez e legalidade das eleições. VASCONCELOS E SILVA, 2020.

2. DESENVOLVIMENTO

Importante destacar a relevância dos partidos políticos no contexto da Justiça Eleitoral. Nessa esteira, ensina o ilustre professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2022, p. 758) fazendo uso da perspectiva da teoria discursiva, temos que a democracia, como princípio jurídico constitucional a ser densificado de acordo com a lógica de cada um dos seus processos demonstra participação em igualdade de direitos e de oportunidades daqueles que serão alcançados pelas decisões nos procedimentos deliberativos que as preparam. Outro ponto na seara do Direito Eleitoral que deve ser mencionado é o financiamento político de campanha

Ensina Jaime Barreiros Neto (2020, p. 240)

A principal novidade legislativa estabelecida pela reforma eleitoral de 2017, no que se refere ao financiamento político, foi a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), abastecido com recursos públicos que serão canalizados para os partidos políticos com a finalidade de financiar campanhas eleitorais. O FEFC foi aprovado, é de se destacar, como uma espécie de compensação estabelecida a partidos e candidatos em virtude da perda de receita imposta pela vedação à arrecadação de recursos oriundos de pessoas jurídicas, imposta pelo STF no julgamento da ADI 4.650, em 2015. De acordo com o art. 16-C da Lei das Eleições, instituído pela Lei 13.487/2017, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. Como parte integrante da constituição do FEFC, recursos economizados pela União com o fim da propaganda partidária no rádio e TV (não confundir com a propaganda eleitoral) também serão utilizados, de acordo com a nova legislação (a União deixava de arrecadar tributos em virtude de isenções fiscais concedidas a emissoras de rádio e TV em virtude da cessão de espaço nas suas programações para a exibição da propaganda partidária gratuita). O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. o Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até 0 primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral, os quais ficarão disponíveis para cada um dos partidos políticos somente após a definição

de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Em consulta ao processo Pje n 0600117-52.2021.6.13.0351, prestação de contas anual do partido AVANTE, zona eleitoral 351, no município de Ibirité/MG, inicialmente, o partido não prestou as contas à justiça eleitoral in verbis [...] *Registra-se que, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Diretório Municipal, do partido AVANTE - AVANTE, CNPJ nº 15.710.877/0001-43, na Unidade Eleitoral IBIRITÉ/MG, NÃO apresentou a sua prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), referente ao exercício 2020, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

No dia 16 de setembro de 2021, conforme OFÍCIO nº.39/2021/351ª ZE/TRE-MG, William Parreira Duarte, presidente da comissão provisória do partido AVANTE em Ibirité, foi notificado pelo Sr. chefe de cartório da 351ª Zona Eleitoral de Ibirité para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informar, por meio do sistema SPCA, as contas anuais de 2020 ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o & 4º do art. 28, da mesma norma supracitada, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Sentença proferida em 29 de novembro de 2021

SENTENÇA Tratam-se de autos instruídos com comunicação de ausência de prestação de contas anuais do partido AVANTE de Ibirité, referente ao ano exercício de 2020. Realizada a comunicação, na forma prevista na Resolução TSE nº23.604/2019, a agremiação partidária manteve-se inerte quanto à obrigação de prestar contas ou declaração de ausência de movimentação financeira. Determinada a suspensão imediata de recebimento de cotas do Fundo Partidário, bem como a juntada de documentos passíveis de serem extraídos dos sistemas de controle da Justiça Eleitoral, o que foi efetivado. Apresentada certidão informando acerca da não identificação de recursos recebidos, pelo órgão partidário, oriundos das esferas estadual ou nacional da agremiação. O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas com consequente suspensão de novo recebimento de cotas do fundo

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00

partidário e Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC, bem como de devolução de valores eventualmente recebidos com essa origem, no ano em questão. É o relatório. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que a agremiação partidária realmente não cumpriu seu dever legal de prestar contas relativas ao ano exercício de 2020. Ressalte-se que a legislação atual permite ao órgão partidário, inclusive, declarar a ausência de movimentação financeira e, mesmo assim, o partido se manteve omisso. Destarte, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao pugnar pelo julgamento das contas não prestadas, com a consequente proibição de recebimento de cotas do fundo partidário e FEFC. Entretanto, como não foram identificadas quaisquer transferências intrapartidárias nestes autos, conforme certidão retro, não há recursos a serem devolvidos, in casu. ISSO POSTO, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido AVANTE de Ibirité/MG, referente ao ano calendário 2020, nos termos do art. 45, IV, a da Resolução TSE nº23.604/2019 e determino, desde logo, a perda do direito ao recebimento de cotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art.47, I da Resolução TSE nº23.604/2019 e art. 37-A, da Lei 9096/95. Ao cartório Eleitoral para providenciar as comunicações e registros necessários relativos à perda do direito de recebimento de valores do fundo partidário. Transcorrido o prazo legal, caso não seja apresentado recurso, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. IBIRITÉ, 29 de novembro de 2021. Daniela Cunha Pereira Juíza Eleitoral. [Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (DJE/TRE-MG)Disponibilização: terça-feira, 30 de novembro de 2021. Publicação: quarta-feira, 01 de dezembro de 2021. Ano 2021 - n. 222. pp. 900-901].

Em análise aos documentos e as informações contidas no bojo dos autos do processo Pje nº 0600117-52.2021.6.13.0351, a comissão provisória do partido AVANTE em Ibirité foi notificada pela falta de transparência quanto à prestação de contas. Entretanto, dois CNPJ foram mencionados no caderno processual o CNPJ nº 15.710.877/0001-43, não foi mencionado nenhum valor financeiro. Entretanto, no CNPJ nº 39.053.187/0001-27, foi realizado quatro depósitos do diretório do partido nacional para o diretório municipal em Ibirité/MG, quatro parcelas no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

01	AVANTE, CNPJ nº 15.710.877/0001-43 Comissão provisória em Ibirité/MG	R\$ 000.000,00
02	AVANTE, CNPJ nº 39.053.187/0001-27 Comissão provisória em Ibirité/MG	(4 Parcelas) VT - R\$ 650.000,00
Documentos encartados nos autos Pje nº 0600117-52.2021.6.13.0351		<u>R\$ 650.000,00</u>

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00

Extrato Bancário

Tipo da Direção
Partidária: Direção Municipal/Comissão Provisória - IBIRITÉ - MG
Partido: 70 - AVANTE - AVANTE
CNPJ: 15.710.877/0001-43
Ano de Exercício: 2020

Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ. Refaça a consulta informando outro período. ✕

DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A PARTIDOS E CANDIDATOS

WILLIAM PARREIRA DUARTE - CANDIDATO A PREFEITO NO PLEITO DE 2020

Processo Pje nº 0600117-52.2021.6.13.0351

Repasses de recursos do AVANTE nacional para diretório municipal em 2020

CANDIDATO	CNPJ	CARGO	ESTADO	FONTE	VALOR
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 200.000,00
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Partidário	R\$ 100.000,00
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 250.000,00
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Partidário	R\$ 100.000,00
TOTAL DE VALORES REPASSADOS DO AVANTE NACIONAL PARA CNPJ 39.053.187/0001-27 no ano de 2020				R\$ 650.000,00	

Elaboração: Paulo César de Souza - especialista em Direito Eleitoral

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00

O impasse apresentado não passou despercebido aos olhos do Ministério Público Eleitoral (MPE). Nessa esteira, opina a I.Promotora Marina Brandão Póvoa em 29 de novembro de 2021

Opina Promotora Eleitoral Marina Brandão Póvoa (2021)

Autos n. 0600117-52.2021.6.13.0351. Prestação de Contas Partidárias AVANTE (AVANTE), DE IBIRITÉ/ MG, WILLIAM PARREIRA DUARTE. Consoante relatório emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral, o diretório municipal do partido político em referência não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais, relativas ao seu exercício financeiro de 2020, o que deveria ter sido feito até 30 de junho, conforme previsto no artigo 28 da Resolução nº 23.604/2019, do TSE, que assim dispõe:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente [...]

Mesmo notificado a suprir, em 72 (setenta e duas) horas, a aludida omissão (art. 30, I, "a"), o partido quedou-se inerte.

Com vista dos autos, percebe o Ministério Público Eleitoral que a hipótese presente é a do art. 30, IV, da Resolução n. 23.604/2019, ou seja, de persistência da não apresentação das contas, já que o partido não atendeu ao comando geral (art. 32, da Lei n. 9.096/97, c/c art. 28, da Resolução) e nem à notificação a ele dirigida especialmente para o mesmo fim (art. 30, I, "a", da Resolução).

Neste contexto, a omissão do diretório municipal do partido impede a Justiça Eleitoral de exercer o controle da administração financeira dos partidos, à busca, inclusive, de irregularidades que possam caracterizar malversação ou desvio de recursos, públicos às vezes, atraindo-se a responsabilidade de seus dirigentes.

Inevitável a conclusão de que o diretório municipal descumpriu o dever de prestar as contas tempestivamente, e sequer apresentou justificativa minimamente aceitável.

Incontornável, então, a incidência das sanções do art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, in verbis:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Com efeito, a prestação de contas à Justiça Eleitoral é um dos preceitos constitucionais que devem ser observados pelos partidos políticos, conforme prevê a Constituição Federal no art. 17, III, veja-se:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Na hipótese, como as contas não foram prestadas, imperiosa a aplicação das sanções previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ou seja, a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a devolução integral de recursos provenientes desses Fundos que porventura tenham sido entregues, distribuídos ou repassados ao diretório municipal do partido.

Ante todo o exposto, põe-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ou seja, (1) a suspensão das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto persistir a inadimplência e (2) a devolução integral dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no ano em exame. Ibité, 29 de novembro de 2021.

O Ministério Público Eleitoral, fiscal da lei, opinou pela irregularidade da comissão provisória do partido AVANTE em Ibité quando não presta as contas regularmente in verbis [...] Neste contexto, a omissão do diretório municipal do partido impede a Justiça Eleitoral de exercer o controle da administração financeira dos partidos, à busca, inclusive, de irregularidades que possam caracterizar malversação ou desvio de recursos públicos, às vezes, atraindo-se a responsabilidade de seus dirigentes.

3. CONCLUSÃO

Com base nos documentos e provas apresentadas no bojo dos autos do Processo Pje nº 0600117-52.2021.6.13.0351 conclui-se que, apesar da desorganização e não prestação de contas, foi repassado recursos do partido nacional AVANTE CNPJ 59.933.952/0001-00 para a comissão provisória em Ibirité, CNPJ nº 39.053.187/0001-27 conforme demonstrativo de transferências de recursos a partidos e candidatos, quatro parcelas, no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 28 de julho de 2022

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Prestação de Contas Anual (12377) Nº 0600117-52.2021.6.13.0351. Dje Ano: 2021, nº 222, Disponibilização: terça-feira, 30 de novembro de 2021, Publicação: quarta-feira, 01 de dezembro de 2021, pp. 900-901.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Resenha Eleitoral v. 23, n. 1 (2019). Florianópolis: TRE, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional 14. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

NETO, Jaime Barreiros. Direito eleitoral. 10. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermercado-e-circo/> > acesso em: 28 de julho de 2022

VASCONCELOS, Clever e SILVA, Marco Antonio da. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00

5. ANEXOS


JUSTIÇA ELEITORAL
351ª ZONA DE IBIRITÉ - MG
R. Deolindo Ferreira Diniz, 68, Central Park, Ibirité/MG, CEP: 32.400-236.
Telefone: (31) 3521-3988. E-mail: zona351@tre-mg.jus.br

OFÍCIO nº.39/2021/351ª ZE/TRE-MG Ibirité, 16 de setembro de 2021.

As Suas Senhorias
William Parreira Duarte e
Jéssica Campos Pereira
Presidente e Tesoureiro, respectivamente,
do Órgão Municipal do
AVANTE
de Ibirité/MG

Assunto: Notificação

Senhores Presidente e Tesoureiro,

Em cumprimento ao disposto no art. 30, inciso I, alínea *a*, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, **notifico** o AVANTE de Ibirité/MG, na pessoa de Vossas Senhorias, para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, apresentem, por meio do sistema SPCA, as contas **anuais de 2020** ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4º do art. 28, da mesma norma supracitada, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ressalto que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional, perfazendo-se assim, a necessidade de constituição de advogado, por meio de instrumento de mandato, salvo no caso da declaração de ausência de movimentação financeira.

Atenciosamente, 

Erlon de Paula Lima
Chefe de Cartório

AVANTE
Rua Otacilio Negrão De Lima, 507
Centro
32400-206
Ibirité/MG

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00

Tribunal Superior Eleitoral www.jstcaeleitoral.jus.br ACESSIBILIDADE

🏠 / Consulta Pública Unificada - PJe / Resultado

Resultado

1ª Instância

Detalhes do Processo

Número do processo 0600117-52.2021.6.13.0351	Fase Atual Expediente ID 9609461 enviado para disponibilização no DJE em 30/11/2021	Órgão da Justiça Acessado 351ª ZONA ELEITORAL DE IBIRITÉ MG	Origem IBIRITÉ-MG
Data de Autuação 24/07/2021 02:56:58	Data do Último Movimento 14/12/2021 00:29:40	Classe Judicial PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	Assunto Principal Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

consulta-publica-unificada-pje | v1.2

Tribunal Superior Eleitoral www.jstcaeleitoral.jus.br ACESSIBILIDADE

<p>Cota ministerial 29/11/2021 16:04:41 Cota ministerial</p> <p>Intimação 19/11/2021 18:08:18 Intimação</p> <p>Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos-Nacional 19/11/2021 16:34:11 Outros documentos</p> <p>Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos-Estadual 19/11/2021 16:34:11 Outros documentos</p> <p>Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos-Nacional 19/11/2021 16:34:11 Outros documentos</p>	<p>Disponibilizado no DJ Eletrônico em 30/11/2021 02/12/2021 02:36:09</p> <p>Expedição de Outros documentos. 30/11/2021 16:24:31</p> <p>Expedição de Outros documentos. 30/11/2021 16:24:30</p> <p>Expedição de Outros documentos. 30/11/2021 16:24:30</p> <p>Conclusos para decisão 29/11/2021 17:37:22</p> <p>Juntada de Petição de cota ministerial 29/11/2021 16:04:41</p> <p>Expedição de Outros documentos. 19/11/2021 18:08:19</p> <p>Juntada de certidão 19/11/2021 16:34:11</p>
--	--

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	70 - AVANTE		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	IBIRITÉ - MG - Municipal		
Vigência:	Início: 28/08/2021 Final: 24/02/2022		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	01/09/2021
Protocolo/Código do requerimento:	447415966842		
Endereço:	RUA OTACÍLIO NEGRÃO DE LIMA, 507	Bairro:	CENTRO
Município:	IBIRITÉ / MG	CEP:	32400206
Complemento:		CNPJ:	15.710.877/0001-43
Telefone:	(31) 98773-1181	Fax:	
Celular:			
E-mail:	williamparreira@ibirite.mg.gov.br		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
WILLIAM PARREIRA DUARTE	PRESIDENTE	28/08/2021 - 24/02/2022 / Ativo
WALLACE SOARES ANDRADE	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	28/08/2021 - 24/02/2022 / Ativo
MARCLENE RODRIGUES DOS SANTOS	SECRETÁRIO-GERAL	28/08/2021 - 24/02/2022 / Ativo
GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS	PRIMEIRO SECRETÁRIO	28/08/2021 - 24/02/2022 / Ativo

Extrato Bancário

Tipo da Direção
Partidária: Direção Municipal/Comissão Provisória - IBIRITÉ - MG
Partido: 70 - AVANTE - AVANTE
CNPJ: 15.710.877/0001-43
Ano de Exercício: 2020

Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ. Refaça a consulta informando outro período. ✕



Data e hora de impressão: 29/09/2021 às 16:31



JUSTIÇA ELEITORAL

P70000200000BR8896832A

DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A PARTIDOS E CANDIDATOS

EXERCÍCIO 2020

PARTIDO/SIGLA: AVANTE - AVANTE

Nº PARTIDO: 70

CNPJ: 59.933.952/0001-00

ESFERA: Nacional

UF: BR

Candidato / Partido	CNPJ	Candidatura (Cargo) / Esfera Partido	UF	Fonte de Recurso	Valor (R\$)	Doador Originário
ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	39.100.061/0001-66	Prefeito	BA	Campanha	R\$ 20.000,00	
EVANILDO DE OLIVEIRA BORGES	39.192.741/0001-57	Prefeito	BA	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 5.000,00	
CLAUDENIR JOSÉ DE MELO	38.885.031/0001-40	Prefeito	MG	Fundo Partidário	R\$ 10.000,00	
SANDRA MARCIA DA FONSECA	38.991.646/0001-50	Vereador	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 10.000,00	
NEILE MENDES LIMA	38.888.106/0001-46	Prefeito	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 5.000,00	
LUCAS COELHO FERREIRA	38.983.038/0001-02	Prefeito	MG	Fundo Partidário	R\$ 30.000,00	
ELIELSON PEREIRA LINO	38.691.552/0001-66	Vereador	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 2.000,00	
CLEITON TOBIAS	38.673.799/0001-50	Vereador	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 2.000,00	
SADY RIBEIRO DAMAS	38.555.974/0001-04	Prefeito	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 10.000,00	
MÁRIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA	38.677.963/0001-05	Prefeito	MG	Fundo Partidário	R\$ 25.000,00	
WILLIAM PARREIRA DUARTE	39.053.187/0001-27	Prefeito	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 200.000,00	
EMERSOM DANEZZI	38.774.735/0001-45	Prefeito	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 10.000,00	
CLELIA ROSA FERREIRA FAUSTINO	39.123.776/0001-34	Vereador	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 1.000,00	
MARCIO LUCIO MOREIRA COUTO	38.516.874/0001-79	Prefeito	MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 50.000,00	

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00

DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A PARTIDOS E CANDIDATOS

WILLIAM PARREIRA DUARTE - CANDIDATO A PREFEITO NO PLEITO DE 2020

Processo Pje nº 0600117-52.2021.6.13.0351

Repases de recursos do AVANTE nacional para diretório municipal em 2020

CANDIDATO	CNPJ	CARGO	ESTADO	FONTE	VALOR
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 200.000,00
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Partidário	R\$ 100.000,00
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 250.000,00
William Parreira Duarte	39.053.187/0001-27	prefeito	Ibirité/MG	Fundo Partidário	R\$ 100.000,00
TOTAL DE VALORES REPASSADOS DO AVANTE NACIONAL PARA CNPJ 39.053.187/0001-27 no ano de 2020					R\$ 650.000,00

Elaboração: Paulo César de Souza - especialista em Direito Eleitoral

ELEIÇÕES 2020: Divergência de informações entre os CNPJ nº 39.053.187/0001-27 e CNPJ nº 15.710.877/0001-43. Repasse do AVANTE nacional para a comissão provisória em Ibirité/MG em 4 parcelas no valor total de R\$ 650.000,00